



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.896 - RJ (2015/0119132-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ084529
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(S) - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
CRISTIANE MACHADO - RJ147290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ADICIONAL. SENAI. ALEGAÇÃO DE NÃO EXERCER ATIVIDADE INDUSTRIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fática-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno da empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.896 - RJ (2015/0119132-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ084529
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(S) - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
CRISTIANE MACHADO - RJ147290

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ADICIONAL. SENAI. ALEGAÇÃO DE NÃO EXERCER ATIVIDADE INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 334).

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta, em síntese, desnecessidade de rediscussão do contexto fático-probatório (fls. 341/348).

3. Impugnação às fls. 352/358.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.896 - RJ (2015/0119132-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ084529
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(S) - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
CRISTIANE MACHADO - RJ147290

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ADICIONAL. SENAI. ALEGAÇÃO DE NÃO EXERCER ATIVIDADE INDUSTRIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fática-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno interposto da empresa desprovido.

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, o recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Tal como dito na decisão agravada, no presente caso, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, torna-se inviável na via do Especial, isto porque a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos, conforme se verifica do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido:

A vexata quaestio cinge-se à verificação da natureza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade desenvolvida pela recorrente, a saber, se a mesma seria de prestação de serviços ou industrial, para fins do dever de arcar com o pagamento da denominada contribuição adicional prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 6246/44, na media em que a questão relativa à legitimidade ativa suscitada em preliminar não foi objeto do presente recurso, tendo, portanto, sido objeto de preclusão.

Pelos elementos coligidos dos autos, verifica este Julgador que a r. sentença não merece qualquer reparo, devendo ser mantida na íntegra, explica-se.

O fato das atividades de fabricar e comercializar peças, partes e conjuntos, previstas no art. 2º, "f" do estatuto social da recorrente, ser desenvolvida de forma secundária, não importa em afastamento do fato gerador da contribuição adicional, tendo em vista que tal atividade, consoante bem ressaltado pelo magistrado de piso, importa em modificação, em transformação de matéria prima que dá origem a outro produto que se destina ao mercado de consumo, sendo, portanto, classificada como industrial, gerando a obrigação tributária para viabilizar o aperfeiçoamento dos industriários, atividade esta que fica a cargo do autor.

A alegação de que o recorrido não teria demonstrado de forma cabal o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do disposto no art. 333, I, do CPC não merece ser acolhida, pois a partir do momento que o próprio estatuto social da recorrente afirma que esta desenvolve atividade de natureza industrial torna-se despicienda a produção de qualquer outro elemento de prova, haja vista que o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 6246/44 não exige que a atividade industrial desenvolvida seja principal, podendo ser acessória, consoante se extrai do aludido dispositivo que ora se transcreve (fls. 219).

3. Assim, a inversão do julgado proferido pela Corte de origem não é viável ante o óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ. Este é o entendimento desta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte de Origem registrou o fato de que não há nenhuma prova de que a ré efetivamente tenha efetuado qualquer contribuição ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). Sendo assim, não há lastro fático para se discutir a incidência cumulativa da contribuição para o SENAR com as demais contribuições de compõe o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SENAC). O Poder Judiciário não é órgão de consulta.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 807.726/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.4.2016).



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAI. ATIVIDADE DESENVOLVIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A análise da pretensão recursal trazida no especial é inviável, por exigir a interpretação de cláusulas contratuais ou a incursão no universo fático-probatório, ante ao óbice trazido pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão da agravante demanda ainda a interpretação da Lei Municipal 6.368/2005. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário" (AgRg no AgRg no AREsp. 797002/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.2.2016).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0119132-5

AgInt no
AREsp 714.896 / RJ

Números Origem: 00119666220138190207 201524555443

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ084529
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(S) - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
CRISTIANE MACHADO - RJ147290

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ084529
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(S) - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
CRISTIANE MACHADO - RJ147290

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.